



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001432-56.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante SAMUEL BELO PIRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados PATRÍCIA IKEDA TAKAHASHI (JUSTIÇA GRATUITA) e ALLAN TSUYOSHI TAKAHASHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001432-56.2024.8.26.0629

Apelantes: Samuel Belo Pires, Patrícia Ikeda Takahashi e Allan Tsuyosi Takahashi

Apelados: Samuel Belo Pires, Patrícia Ikeda Takahashi e Allan Tsuyosi Takahashi

Comarca: Tietê

Voto n. 9850

Acidente de Trânsito. Vítima fatal. Indenização por dano material, moral e pensão mensal. Sentença que julgou procedente o feito. 1. Apelação do requerido. Alegação de ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a morte da vítima. Não cabimento. Sentença suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

2. Apelação da parte requerente. i) Pedido de majoração dos danos morais. Não cabimento. Valores arbitrados que se mostram razoáveis para assegurar a justa reparação do abalo emocional sofrido pelos requerentes; ii) Pedido de inclusão do 13º salário e das férias na pensão fixada. Cabimento. Diante do vínculo empregatício da vítima no momento do

evento danoso, é devida a inclusão, no cálculo da pensão, os valores relativos ao décimo terceiro salário e a gratificação de férias. Sentença reformada em parte. Recurso do requerido improvido. Recurso dos requerentes parcialmente provido.

SAMUEL BELO PIRES interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 397 a 402, que julgou procedente a pretensão inicial para “, para condenar o réu a pagar: I) indenização por dano material (prejuízo na motocicleta do falecido), no valor de R\$ 3.745,00 em favor dos autores, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês), incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); II) Indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 para cada autor, com correção monetária desde o arbitramento, conforme súmula nº 362 do STJ e Lei nº 14.905/24, acrescido de juros de mora (1% a.m.), desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ); III) Pensão mensal em favor da autora, com início na data do evento danoso, no valor mensal equivalente a 2/3 da remuneração do falecido comprovada nos autos (R\$

1.292,16), com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês), na data do vencimento de cada parcela mensal. O termo final do pensionamento em favor viúva é a data em que a vítima atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, conforme a tabela do IBGE, válida para a data do óbito (73,6 anos), ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato ocorrer primeiro”.

Alega, em síntese, que a vítima não faleceu em decorrência da fratura de seu fêmur causada no acidente de trânsito, e, sim por conta de sua internação prolongada. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a improcedência da ação.

PATRICIA IKEDA TAKAHASHI e ALLAN TSUYOSI TAKAHASHI interpõem recurso de apelação requerendo a majoração da indenização por danos morais, bem como a inclusão na pensão mensal do 13º salário e férias.

Apenas os demandantes apresentaram contrarrazões recursais, oportunidade em que requereram a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, exceto nos pontos atacados em seu recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos interpostos, pois, presentes os requisitos legais.

A insurgência do requerido não merece provimento.

Isso porque, os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, proposta por Patrícia Ikeda Takahashi e Allan Tsuyoshi Takahashi, ajuizada em face de Samuel Belo Pires, com objetivo de obter indenização por dano material (R\$ 3.745,00), dano moral (500 vezes o salário-mínimo) e pensionamento mensal (2/3 da remuneração da vítima), sob o fundamento de que o acidente de trânsito foi causado pelo réu, tendo ocasionado o falecimento de Ricardo Alexandre Corrêa Takahashi (cônjuge da autora e pai do autor), danos materiais e morais. Deferida a gratuidade de justiça aos autores à fl.342 e ao réu à fl.391.

Contestação e documentos às fls.348/367. Alega que a vítima sofreu lesões leves e que o agravamento do seu quadro de saúde se deu por ausência de cuidados médicos adequados, ou por doença preexistente. Argumenta que o valor estipulado de indenização é excessivo e desproporcional. Pretende que o pedido inicial seja rejeitado. Réplica às fls.371/376. Especificação de provas às fls.380/383. Decisão saneadora às fls.391/392. Indeferida a produção

probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a discricionariedade consubstanciada no art.370 do CPC, o encerramento das atividades probatórias (fl.392) e a desnecessidade de novas dilações probatórias, possível o julgamento do feito, conforme o art. 355, inc. I do CPC.

O pedido inicial é procedente.

Controvertem as partes sobre: 1) A causa da morte da vítima, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o falecimento de Ricardo Alexandre Corrêa Takahashi; 2) O dever de indenizar e de pagamento de pensão à autora.

Em primeiro plano, pontua-se que, o Código de Trânsito estabelece normas gerais de circulação e conduta para prevenção acidentes:

Art. 26. CTB. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar sede que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: Infração - gravíssima.

Neste contexto, as normas de trânsito exigem especial cautela nos cruzamentos de vias públicas com paradas obrigatórias. A falta de observância deste preceito é infração gravíssima e frequentemente provoca graves acidentes de trânsito, como no caso em espécie.

O acidente de trânsito objeto da lide ocorreu no cruzamento da Rua Marcos

Marcuz com a Rua Tenente Gelas nesta cidade. O requerido transitava pela Rua Tenente Gelas em 12/06/2021, ignorou a placa “Pare” (fl.65), avançou o cruzamento indevidamente e se chocou contra a motocicleta de Ricardo Alexandre Corrêa Takahashi, provocando danos no veículo e lesões corporais no condutor (morte após internação hospitalar). Tal fato é incontroverso e está evidenciado no boletim de ocorrência policial (fls.26/27), termo de declarações (fl.83), relatório final (fls.112/113), depoimento em processo penal (fls.190/191) e na contestação (fl.348).

Portanto, não resta dúvida de que o acidente de trânsito em questão foi causado por conduta imprudente do requerido, em desrespeito à sinalização e à regra de preferência, com inobservância da parada obrigatória.

Passo à análise do dano material no veículo do falecido.

A motocicleta da vítima (Honda CG 125 Fan KS ESL3J25 – fls.334/335) foi danificada em decorrência do acidente, com danos no chassi, coluna de direção, eixos, garfos mesa inferior e superior, conforme comprovado pelo boletim de ocorrência policial (fls.31/32), bem como nos orçamentos de peças e serviços (fls.336/339). Estes documentos indicam a extensão do dano no veículo e não há nos autos elementos aptos a desconstituir a prova documental. Por se tratar de troca de peças e reparos de custo superior ao valor do bem, a motocicleta foi vendida por R\$ 1.500,00 a terceiro (fl.341). Neste aspecto, o dano material efetivo em veículo é constituído pelo valor de mercado do bem (Tabela FIPE: R\$ 5.245,00 – fl.340), subtraído o valor já recebido pelos autores (R\$ 1.500,00 – fl.341).

Desse modo, cabível a reparação do dano material efetivo, em favor dos sucessores do falecido, no valor de R\$ 3.745,00 (R\$ 5.245,00 – R\$ 1.500,00).

Passo à análise do nexa causal do falecimento da vítima.

O acidente de trânsito objeto da lide é a causa da morte de Ricardo Alexandre Corrêa Takahashi, conforme evidenciado pelo atestado de óbito (fl.43), pelo laudo pericial (fls.46/48) e pelos documentos médicos (fls.70/111).

Ressalto que tal entendimento é corroborado pela sentença e pelo acórdão proferidos no processo penal nº 1500019-19.2022.8.26.0629 (fls.190/196; 258/269), com recurso especial não conhecido no STJ (fls.318/319).

Destaco ainda que, é inviável considerar que a morte da vítima foi causada por falta de atendimento médico adequado ou por doenças preexistentes (fls.350/357). Tais teses são genéricas e especulatórias, sem qualquer indício mínimo que lhes confirmem credibilidade ou capacidade de rompimento do nexa

causal.

Ainda que se admitisse a existência de atendimento médico inadequado ou doença preexistente do falecido, não seria plausível considerar tais fatores como causa preponderante da morte da vítima, já que o acidente em questão provocou graves lesões que desencadearam a internação hospitalar e o evento morte, conforme conclusão do perito (fl.73).

Neste sentido, em caso análogo, a jurisprudência desta corte:

APELAÇÃO – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O ÓBITO – Necessidade de internação por quatro dias, seguida de alta hospitalar e de nova internação, três dias depois – Vítima que veio a óbito na segunda internação, em decorrência de pneumonia – Contágio que decorreu da fragilização da saúde da vítima e de sua exposição a agentes patológicos durante a internação – Nexo indireto entre acidente e morte atestados pela prova técnica – Óbito por infecção que se encontra na linha de desdobramento causal regular do acidente – Comorbidades da vítima que não podem ser consideradas como causas de seu óbito, pois tal quadro de saúde acompanhou a vítima desde a sua infância, e, à época do acidente, a vítima contava com idade avançada (63 anos) – Comorbidades que, quando muito, seriam enquadráveis como "fator de risco" (concausa preexistente), sem aptidão para, por si, provocarem o falecimento da vítima, como atestado pela prova pericial – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1003570-51.2020.8.26.0462; 13ª Câmara de Direito Privado; 03/04/2024).

Portanto, restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito objeto da lide e o falecimento de Ricardo Alexandre Corrêa Takahashi.

Passo à análise da indenização por dano moral.

A perda do marido e do pai experimentada pela autora e pelo autor ultrapassa de forma significativa a esfera de normalidade, causa grande impacto psicológico aos requerentes, com imposição de grande sofrimento por longo prazo. Assim, cabível indenização por dano moral aos sucessores do falecido.

Neste caso, considerando as graves consequências do evento, a evidente culpa

do réu, o caráter pedagógico e reparatório da indenização por dano moral e, ainda os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se ao réu o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor cada autor, totalizando o valor de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais).

Passo à análise do pedido pensão mensal em favor da viúva (fl.07).

O pensionamento mensal em prol da viúva possui amparo legal (art.948 do CC) e, fundamento jurisprudencial nesta corte e no STJ:

Apelação. Indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal, genitor e marido das autoras. Pensão por morte devida à viúva. Dependência econômica presumida. Pensionamento dos dependentes da vítima que deve totalizar 2/3 do salário-mínimo. Viúva que tem direito à pensão até a data em que a vítima completaria 74 anos de idade, conforme tabela do IBGE. Direito de acrescer da viúva. (TJSP; Apelação Cível 0001821-46.2011.8.26.0069; 36ª Câmara de Direito Privado; 31/07/2024)

Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2 /3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário-mínimo. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. (STJ - AgInt no AREsp 1.367.751/SP)

No caso concreto, verifico que o falecido auferia a renda comprovada de R\$ 1.938,25, conforme se extrai pelo registro de empregado à fl.331 e contracheque à fl.330. Por se tratar de família de renda modesta, caracterizada a dependência econômica da autora.

Assim, cabível o pensionamento no importe de 2/3 da remuneração da vítima, o equivalente a R\$ 1.292,16, em favor da viúva, com termo inicial a data do acidente e, termo final a data que a vítima atingisse 73,6 anos (Nota Técnica do IBGE para 2021), ou até a data do falecimento da beneficiária. Este valor deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela (REsp 1.270.983/SP).

Por fim, no que diz respeito ao ônus de sucumbência, deverá a parte ré arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de pedido e valor da causa meramente estimativos. Assim, acolhido o pedido, com arbitramento da indenização, configurada a procedência total do pleito, nos termos da súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com extinção do

processo e resolução de mérito, na forma do art.487, inc. I do CPC, para condenar o réu a pagar:

I) Indenização por dano material (prejuízo na motocicleta do falecido), no valor de R\$ 3.745,00 em favor dos autores, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês), incidentes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). II) Indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 para cada autor, com correção monetária desde o arbitramento, conforme súmula nº 362 do STJ e Lei nº 14.905/24, acrescido de juros de mora (1% a.m.), desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ).

III) Pensão mensal em favor da autora, com início na data do evento danoso, no valor mensal equivalente a 2/3 da remuneração do falecido comprovada nos autos (R\$ 1.292,16), com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês), na data do vencimento de cada parcela mensal. O termo final do pensionamento em favor viúva é a data em que a vítima atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, conforme a tabela do IBGE, válida para a data do óbito (73,6 anos), ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato ocorrer primeiro. A correção monetária e os juros de mora deverão observar os índices, juros e metodologia de cálculo prevista na Lei nº 14.905/24, com vigência a partir de 28/08/2024.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à fl.391.

Determino ao réu a regularização da representação processual (fl.392). Com o trânsito em julgado e com a apresentação de procuração válida pelo réu, expeça-se certidão de honorários advocatícios, nos termos do convênio OAB/DPE (RGI à fl.359). Oportunamente, arquivem-se os autos. com as cautelas legais. P.I.C.”

Passo, pois, à análise do apelo dos demandantes.

Em relação ao valor estipulado a título de danos morais, vejo que a sentença deve ser mantida.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do quantum indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Assim consideradas as peculiaridades do caso sub judice, reputo proporcional e razoável o montante de R\$ 100.000,00 para cada parte a título de reparação pelos danos morais, conforme fixado pelo douto Juízo *a quo*. Referida quantia, além de proporcionar a devida compensação pelos danos morais suportados pelos requerentes, cumpre, igualmente, a função punitivo-pedagógica, visando desestimular a reiteração de condutas análogas.

Assim, o *quantum* arbitrado não comporta majoração.

Todavia, em relação à inclusão na pensão mensal do 13º salário e férias, assiste razão aos demandantes.

Diante do vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso, é devida a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e a gratificação de férias.

Isso porque toda parcela salarial antes percebida deve ser considerada na base de cálculo para fins de pensionamento, visto que, se ainda pudesse estar na ativa, a vítima faria jus a tal valor.

Portanto, de rigor a reforma parcial da sentença para constar que na pensão mensal deve ser incluída a incidência do 13º salário e a gratificação de férias.

Pelo exposto: i) nego provimento ao recurso interposto pelo requerido e; ii) dou parcial provimento ao recurso dos demandantes.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator